

TREATY SERIES. No. 7.

1894.

T R E A T Y

BETWEEN

GREAT BRITAIN AND PORTUGAL

FOR THE

MUTUAL SURRENDER OF FUGITIVE  
CRIMINALS.

Signed at Lisbon, October 17, 1892.

*Ratifications exchanged at Lisbon, November 13, 1893.*

---

*Presented to both Houses of Parliament by Command of Her Majesty.  
March 1894.*

---

L O N D O N :

PRINTED FOR HER MAJESTY'S STATIONERY OFFICE,  
BY HARRISON AND SONS, ST. MARTIN'S LANE,  
PRINTERS IN ORDINARY TO HER MAJESTY.

And to be purchased, either directly or through any Bookseller, from  
EYRE & SPOTTISWOOD, East Harding Street, Fleet Street, E.C., and  
32, Abingdon St., Westminster, S.W.; or  
JOHN MENZIES & Co., 12, Hanover Street, Edinburgh, and  
90, West Nile Street, Glasgow; or  
HODGES, FIGGIS, & Co., Limited, 104, Grafton Street, Dublin.



TREATY BETWEEN GREAT BRITAIN AND  
PORTUGAL FOR THE MUTUAL SURRENDER  
OF FUGITIVE CRIMINALS.

---

*Signed at Lisbon, October 17, 1892.*

---

[*Ratifications exchanged at Lisbon, November 13, 1893.*]

HER Majesty the Queen of the United Kingdom of Great Britain and Ireland, Empress of India, and His Most Faithful Majesty the King of Portugal and of the Algarves, having judged it expedient, with a view to the better administration of justice and to the prevention of crime within their respective territories, that persons charged with or convicted of the crimes hereinafter enumerated, and being fugitives from justice, should, under certain circumstances, be reciprocally delivered up, the said High Contracting Parties have named as their Plenipotentiaries to conclude a Treaty for this purpose, that is to say:

Her Majesty the Queen of the United Kingdom of Great Britain and Ireland, Empress of India, Sir George Glynn Petre, Knight Commander of the Most Distinguished Order of St. Michael and St. George, Companion of the Most Honourable Order of the Bath, Her Majesty's Envoy Extraordinary and Minister Plenipotentiary at the Court of His Most Faithful Majesty, &c. ; and

SUA Magestade a Rainha do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda, Imperatriz da India, e Sua Magestade Fidelissima o Rei de Portugal e dos Algarves, julgando conveniente para melhorar a administração da justiça e obstar á perpetração de crimes nos seus respectivos territorios, que os individuos accusados ou condemnados por algum dos crimes abaixo indicados, e foragidos da justiça, sejam, dadas certas circumstancias, reciprocamente entregues, nomearam seus Plenipotenciarios para a celebração d'um Tratado com este intuito, a saber :

Sua Magestade a Rainha do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda, Imperatriz da India, a Sir George Glynn Petre, Comendador da Muito Distincta Ordem de São Miguel e São Jorge, Cavalleiro da Muito Nobre Ordem do Banho, seu Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario na Côrte de Sua Magestade Fidelissima, &c. ; e

His Most Faithful Majesty the King of Portugal and of the Algarves, Dom Antonio Ayres de Gouvêa, Councillor of His Majesty, Peer of the Realm, Bishop of Bethsaida, retired Professor of the University of Coimbra, His Majesty's Minister and Secretary of State for Foreign Affairs, &c. ;

Who, having communicated to each other their respective Full Powers, found in good and due form, have agreed upon and concluded the following Articles :—

#### ARTICLE I.

The High Contracting Parties engage to deliver up to each other those persons who, being accused or convicted of a crime or offence committed in the territory of the one Party, shall be found within the territory of the other Party, under the circumstances and conditions stated in the present Treaty.

#### ARTICLE II.

The crimes or offences for which the extradition is to be granted are the following :—

1. Murder (including assassination, infanticide, and poisoning), or attempt or conspiracy to murder.

2. Manslaughter.

3. Maliciously wounding or inflicting grievous bodily harm.

4. Assault occasioning actual bodily harm.

5. Counterfeiting or altering money, either metallic or of any other kind representing the first named, or uttering counterfeit or altered money of any of those kinds.

Sua Magestade Fidelissima El-Rei de Portugal e dos Algarves, a Dom Antonio Ayres de Gouvêa, do seu Conselho, Par do Reino, Bispo de Bethsaida, lente Jubilado da Universidade de Coimbra, seu Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros, &c. ;

Os quaes, tendo trocado os seus respectivos Plenos Poderes, que acharam em bôa e devida forma, convieram e assentaram nos seguintes Artigos :—

#### ARTIGO I.

As Altas Partes Contractantes compromettem-se á reciproca entrega dos individuos que, accusados ou condemnados por crime ou delicto commettido no territorio d'uma das Partes, se acharem no territorio da outra, nos termos e condições estipuladas no presente Tratado.

#### ARTIGO II.

Os crimes ou delictos pelos quaes ha de conceder-se extradição são os seguintes :—

1. Homicidio voluntario (incluido homicidio com premeditação, infanticidio, e envenenamento), tentativa, ou conluio para assassinar.

2. Homicidio simples.

3. Ferimentos voluntarios ou grave lesão corporal.

4. Aggressão da qual resultasse de facto lesão corporal.

5. Falsificação ou adulteração de moeda, quer seja d'especie metallica, quer d'outra qualquer especie representando aquella, ou introducção na circulação de moeda falsificada ou adulterada de qualquer d'aquellas especies.

6. Knowingly making any instrument, tool, or engine adapted and intended for counterfeiting coin.

7. Forgery, counterfeiting or altering, or uttering what is forged or counterfeited or altered.

8. Embezzlement or larceny.

9. Malicious injury to property, if the offence be indictable.

10. Obtaining money, goods, or valuable securities by false pretences.

11. Receiving money, valuable security, or other property, knowing the same to have been stolen, embezzled, or unlawfully obtained.

12. Crimes against Bankruptcy Law.

13. Fraud by a bailee, banker, agent, factor, trustee, or director or member, or public officer, of any Company, made criminal by any law for the time being in force.

14. Perjury, or subornation of perjury.

15. Rape.

16. Carnal knowledge, or any attempt to have carnal knowledge, of a girl under 16 years of age.

17. Indecent assault.

18. Administering drugs or using instruments with intent to procure the miscarriage of a woman.

19. Abduction.

20. Bigamy.

21. Child-stealing.

22. Abandoning children, exposing or unlawfully detaining them.

23. Kidnapping and false imprisonment.

24. Burglary or house-breaking.

6. Fabrico intencional de instrumento, utensilio, ou apparelho apropriado ou destinado ao fabrico de moeda falsa.

7. Falsificação, imitação fraudulenta ou viciação, e a passagem ou introdução na circulação do que se falsificou, imitou, ou viciou.

8. Descaminho ou furto.

9. Damno voluntario causado em propriedade alheia, se constituir delicto ou crime.

10. Aquisição fraudulenta de dinheiro, fazenda, ou titulos de valor.

11. Receptação de dinheiro, titulo de valor, ou outra especie de propriedade havendo certeza de ter sido roubada, subtrahida, ou illegitimamente adquirida.

12. Crimes contra a legislação relativa a fallencias.

13. Fraude commetida por depositario, banqueiro, agente, commissario, curador, ou director ou membro ou empregado de companhia que deva reputar-se criminosa em razão de lei vigente.

14. Perjurio ou suborno para perjurar.

15. Violação.

16. Estupro, ou tentativa de estupro, em rapariga menor de 16 annos.

17. Ultrage ao pudôr

18. Propinação de substancias ou emprego de instrumentos tendentes a produzir aborto.

19. Rapto.

20. Bigamia.

21. Substracção de menores.

22. Abandono de infantes, exposição, ou detenção illegal dos mesmos.

23. Rapto violento e carcere privado.

24. Roubo con arrombamento durante a noite ou arrombamento de domicilio para furtar.

25. Arson.  
 26. Robbery with violence.  
 27. Any malicious act done with intent to endanger the safety of any person in a railway train.  
 28. Threats, by letter or otherwise, with intent to extort.  
 29. Piracy by law of nations.

30. Sinking or destroying a vessel at sea, or attempting or conspiring to do so.

31. Assaults on board a ship on the high seas, with intent to destroy life or to do grievous bodily harm.

32. Revolt, or conspiracy to revolt, by two or more persons on board a ship on the high seas against the authority of the master.

33. Dealing in slaves in such a manner as to constitute a criminal offence against the laws of both States.

Extradition is also to be granted for participation in any of the aforesaid crimes, provided such participation be punishable by the laws of both the Contracting Parties.

Extradition may also be granted, at the discretion of the State applied to, in respect of any other crime for which, according to the laws of both the Contracting Parties for the time being in force, the grant can be made.

The Portuguese Government will not deliver up any person either guilty or accused of any crime punishable with death.

### ARTICLE III.

The Portuguese Government will not grant the extradition of

25. Fogo posto.  
 26. Furto com violencia.  
 27. Acto voluntario que ponha em risco á segurança d'alguem em trem de via ferrea.

28. Ameaças por carta ou de outra forma, para realisar extorsão.

29. Pirateria segundo o direito das gentes.

30. Submersão ou destruição de navio no mar, tentativa ou conluio para esse fim.

31. Aggressão a bordo de navio no alto mar no intuito de destruir vidas ou causar grave lesão corporal.

32. Revolta ou conluio para revolta levada a effeito por duas ou mais pessoas a bordo de embarcação no mar alto contra a autoridade do capitão.

33. Trafico de escravos realiado por forma que constitua violação das leis d'ambos os Estados.

Será tambem concedida a extradicação pela cumplicidade em algum dos crimes acima ditos, contanto que tal cumplicidade seja punivel pelas leis de ambas as Partes Contractantes.

Poderá tambem conceder-se extradicação a arbitrio do Estado reclamado por qualquer outro crime que, segundo as leis então vigentes d'ambas as Partes Contractantes, a ella poder dar logar.

O Governo Portugez não concederá a extradicação de nenhum individuo culpado ou accusado de crime a que seja applicavel pena de morte.

### ARTIGO III.

O Governo Portuguez não concederá a extradicação de qualquer

any Portuguese subject, and Her Britannic Majesty's Government will not grant the extradition of any British subject; but in the case of a naturalized subject, this Article shall only be applicable if the naturalization was obtained previous to the commission of the crime giving rise to the application for extradition.

#### ARTICLE IV.

The extradition shall not take place if the person claimed on the part of the British Government, or the person claimed on the part of the Portuguese Government, has already been tried and discharged or punished, or is still under trial, within the territories of the two High Contracting Parties respectively, for the crime for which his extradition is demanded.

If the person claimed on the part of the British Government, or if the person claimed on the part of the Portuguese Government, should be under examination, or is undergoing sentence under a conviction for any other crime within the territories of the two High Contracting Parties respectively, his extradition shall be deferred until after he has been discharged, whether by acquittal, or on expiration of his sentence, or otherwise.

#### ARTICLE V.

The extradition shall not take place if, subsequently to the commission of the crime, or the institution of the penal prosecution, or the conviction thereon, exemption from prosecution or punishment has been acquired

subdito Portuguez, e o Governo de Sua Magestade Britannica não concederá a extradição de qualquer subdito Britannico; mas quando se tratar de um subdito naturalizado só serão applicadas as disposições d'este Artigo no caso de ter sido a naturalisação obtida antes da perpetração do crime que deu logar ao pedido de extradição.

#### ARTIGO IV.

Não poderá effectuar-se a extradição se o individuo reclamado pelo Governo Britannico ou o individuo reclamado pelo Governo Portuguez já tiver sido julgado e condemnado ou absolvido, ou estiver sujeito ainda a julgamento, no territorio d'al-guma das Altas Partes Contractantes em razão do crime pelo qual tiver sido reclamada a sua extradição.

Se o individuo reclamado pelo Governo Britannico, ou se o individuo reclamado pelo Governo Portuguez, se achar ainda sujeito a processo, ou estiver cumprindo sentença em virtude de condemnação por outro crime no territorio d'uma das Altas Partes Contractantes, demorar-se-ha a sua extradição até que ou em razão de absolvição proferida, ou por ter cumprido sentença, ou por outro motivo esteja livre.

#### ARTIGO V.

Não se realizará a extradição se subsequentemente á pratica do acto criminoso, ou á instauração do processo criminal, ou á condemnação do reu, resultar isenção de acção criminal ou de punição em razão do tempo de-

by lapse of time, according to the laws of the State applied to.

#### ARTICLE VI.

A fugitive criminal shall not be surrendered if the offence in respect of which his surrender is demanded is one of a political character, or if he prove that the requisition for his surrender has in fact been made with a view to try or punish him for an offence of a political character.

#### ARTICLE VII.

A person surrendered can in no case be kept in prison, or be brought to trial in the State to which the surrender has been made, for any other crime, or on account of any other matters, than those for which the extradition shall have taken place, until he has been restored, or had an opportunity of returning, to the State by which he has been surrendered.

This stipulation does not apply to crimes committed after the extradition.

#### ARTICLE VIII.

The requisition for extradition shall be made through the Diplomatic Agents of the High Contracting Parties respectively.

The requisition for the extradition of an accused person must be accompanied by a warrant of arrest issued by the competent authority of the State requiring the extradition, and by such evidence as according to the laws of the place where the accused is found would justify his arrest if the crime had been committed there.

corrido, segundo as leis do paiz ao qual fôr feita a instancia da extradição.

#### ARTIGO VI.

Um criminoso refugiado não será entregue se o delicto que motivar o pedido de extradição fôr de caracter politico, ou se elle provar que esse pedido foi de facto apresentado no intuito de o processar ou punir por um delicto de caracter politico.

#### ARTIGO VII.

Um individuo entregue não pode em caso algum ser detido em prisão ou mettido em processo no Estado ao qual fôr concedida a extradição por crime ou em razão de factos diversos dos que determinaram a extradição, emquanto não tiver voltado ou tido occasião de voltar ao Estado pelo qual foi entregue.

Não se applicará esta estipulação aos crimes commettidos depois da extradição.

#### ARTIGO VIII.

O pedido de extradição deverá ser apresentado pelos Agentes Diplomaticos das Altas Partes Contractantes.

Deverão acompanhar o pedido de extradição d'um individuo accusado o mandado de captura expedido pela autoridade competente do Estado reclamante, e documentos que, em face das leis do logar onde estiver o accusado, bastem para justificar a prisão d'este se ali se tivesse perpetrado o crime.

If the requisition relates to a person already convicted, it must be accompanied by the sentence of condemnation passed against the convicted person by the competent Court of the State that makes the requisition for extradition.

A sentence passed *in contumaciam* is not to be deemed a conviction, but circumstances may cause a person so sentenced *in contumaciam* to be dealt with as an accused person.

#### ARTICLE IX.

If the requisition for extradition be in accordance with the foregoing stipulations, the competent authorities of the State applied to shall proceed to the arrest of the fugitive.

#### ARTICLE X.

If the fugitive has been arrested in the British dominions, he shall forthwith be brought before a competent Magistrate, who is to examine him and to conduct the preliminary investigation of the case, just as if the apprehension had taken place for a crime committed in the British dominions.

In the examinations which they have to make in accordance with the foregoing stipulations, the authorities of the British dominions shall admit as valid evidence the sworn depositions or the affirmations of witnesses taken in the dominions of Portugal, or copies thereof, and likewise the warrants and sentences issued therein, and certificates of, or judicial documents stating the fact of, a conviction, pro-

Se o pedido se referir a individuo previamente condemnado terá de ser acompanhado da sentença condemnatoria proferida contra o criminoso pelo tribunal competente do Estado que requerer a extradição.

Uma sentença de revelia não equivale a uma condemnação; mas dadas certas circumstancias poderá o individuo condemnado á revelia ser tratado como accusado.

#### ARTIGO IX.

Quando o pedido de extradição fôr feito em harmonia com as precedentes estipulações, as autoridades competentes do Estado requerido procederão á captura do refugiado.

#### ARTIGO X.

Se o refugiado fôr preso nos dominios Britannicos terá de comparecer immediatamente perante o Magistrado competente, que deverá inquiril-o e proceder a investigações preliminares da causa, como se a prisão se houvesse effectuado em razão de crime commettido nos dominios Britannicos.

Nas investigações a que tiverem de proceder em conformidade com as precedentes estipulações, as autoridades dos dominios Britannicos deverão admittir como testemunho valido os depoimentos ou asserções juradas de testemunhas tomadas nos dominios de Portugal, ou seus traslados, e pela mesma forma os mandados e sentenças proferidos, e attestados ou documentos officiaes affirmativos de

vided the same are authenticated as follows:—

1. A warrant must purport to be signed by a Portuguese Judge, Magistrate, or officer.

2. Depositions or affirmations, or the copies thereof, must purport to be certified under the hand of a Portuguese Judge, Magistrate, or officer to be the original depositions or affirmations, or to be the true copies thereof, as the case may require.

3. A certificate of or judicial document stating the fact of a conviction must purport to be certified by a Portuguese Judge, Magistrate, or officer.

4. In every case such warrant, deposition, affirmation, copy, certificate, or judicial document must be authenticated either by the oath of some witness, or by being sealed with the official seal of the Minister of Justice, or some other Portuguese Minister; but any other mode of authentication for the time being permitted by the law in that part of the British dominions where the examination is taken may be substituted for the foregoing.

#### ARTICLE XI.

If the fugitive has been arrested in the dominions of Portugal, his surrender shall be granted if upon examination by a competent authority it appears that the documents furnished by the British Government contain sufficient *prima facie* evidence to justify the extradition.

The Portuguese authorities

condemnação proferida, comtanto que esses documentos sejam legalizados pela forma seguinte:—

1. Um mandado terá de ser firmado pelo Juiz, Magistrado, ou funcionario Portuguez.

2. Os depoimentos e asserções e seus traslados devem vir acompanhados de declarações firmadas por Juiz, Magistrado, ou funcionario Portuguez de como são os depoimentos ou asserções originaes ou seus traslados authenticos, segundo cumprir.

3. Um attestado ou documento judicial affirmativo de condemnação proferida deverá ser certificado por Juiz, Magistrado, ou funcionario Portuguez.

4. Em cada causa especial estes mandados, depoimentos, allegações, traslados, attestados, ou documentos officiaes, teem de ser authenticados ou por juramento de testemunhas, ou pela applicação do sello official do Ministro da Justiça ou de outro Ministro de Portugal; poderá porem substituir a precedente outra forma de legalização reconhecida por lei vigente na parte dos dominios Britannicos onde se effectuar a diligencia.

#### ARTIGO XI.

Se o refugiado fôr preso nos dominios de Portugal, deverá ser concedida a extradição se do exame a que proceder a autoridade competente resultar que os documentos apresentados pelo Governo Britannico conteem elementos sufficientes *prima facie* para justificar a extradição.

As autoridades Portuguezas

shall admit as valid evidence records drawn up by the British authorities of the depositions of witnesses, or copies thereof, and records of conviction, or other judicial documents, or copies thereof: Provided that the said documents be signed or authenticated by an authority whose competence shall be certified by the seal of a Minister of State of Her Britannic Majesty.

#### ARTICLE XII.

The extradition shall not take place unless the evidence be found sufficient, according to the laws of the State applied to, either to justify the committal of the prisoner for trial, in case the crime had been committed in the territory of the said State, or to prove that the prisoner is the identical person convicted by the Courts of the State which makes the requisition, and that the crime of which he has been convicted is one in respect of which extradition could, at the time of such conviction, have been granted by the State applied to. In Her Britannic Majesty's dominions the fugitive criminal shall not be surrendered until the expiration of fifteen days from the date of his being committed to prison to await his surrender.

#### ARTICLE XIII.

If the individual claimed by one of the two High Contracting Parties in pursuance of the present Treaty should be also claimed by one or several other Powers, on account of other crimes or offences committed

considerarão elemento valido as certidões passadas pelas autoridades Britannicas dos depoimentos das testemunhas ou seus traslados, e certidões de sentença condemnatoria ou outros documentos judiciaes ou traslados d'elles: Uma vez que os referidos documentos sejam assignados ou legalizados por uma autoridade cuja competencia seja authenticada com o sello d'um Ministro d'Estado de Sua Magestade Britannica.

#### ARTIGO XII.

Não se effectuará a extradição se os documentos apresentados não forem bastantes para, segundo as leis do Estado requerido, sujeitar o preso a julgamento se o crime tivesse sido perpetrado no territorio do referido Estado, ou para provar que o preso é o proprio individuo condemnado pelos Tribunaes do Estado requerente, e que o crime por que foi condemnado é d'aquelles pelos quaes ao tempo da condemnação podia o Estado requerido ter concedido a extradição. O criminoso refugiado nos dominios de Sua Magestade Britannica só poderá ser entregue findo o prazo de quinze dias contados da entrada na cadeia para aguardar n'ella a occasião da entrega.

#### ARTIGO XIII.

Se o individuo reclamado por uma das Altas Partes Contratantes nos termos do presente Tratado fôr ao mesmo tempo reclamado por outra ou outras Potencias por outros crimes ou delictos commettidos em seus

upon their respective territories, his extradition shall be granted to that State whose demand is earliest in date.

#### ARTICLE XIV.

If sufficient evidence for the extradition be not produced within two months from the date of the apprehension of the fugitive, or within such further time as the State applied to, or the proper Tribunal thereof, shall direct, the fugitive shall be set at liberty.

#### ARTICLE XV.

All articles seized which were in the possession of the person to be surrendered at the time of his apprehension shall, if the competent authority of the State applied to for the extradition has ordered the delivery thereof, be given up when the extradition takes place; and the said delivery shall extend not merely to the stolen articles, but to everything that may serve as a proof of the crime.

#### ARTICLE XVI.

All expenses connected with extradition shall be borne by the demanding State.

#### ARTICLE XVII.

The stipulations of the present Treaty shall be applicable to the Colonies and foreign possessions of both of the High Contracting Parties, so far as the laws for the time being in force in such Colonies and foreign possessions respectively will allow.

The requisition for the surrender of a fugitive criminal who has taken refuge in any

respectivos territorios, será concedida a extradição ao Estado cuja instancia preceder na data as outras.

#### ARTIGO XIV.

Se os documentos apresentados dentro de dois mezes contados da data da captura do refugiado, ou no praso de tempo que indicar o Estado requerido ou o Tribunal competente d'esse Estado, não forem sufficientes para se conceder a extradição, o preso será posto em liberdade.

#### ARTIGO XV.

Todos os objectos apprehendidos ao individuo sujeito a extradição e em seu poder ao tempo da captura serão entregues se a autoridade competente do Estado requerido assim o determinar quando se levar a effeito a extradição; e esta entrega abrangerá não só os objectos que houverem sido subtrahidos mas tudo que servir para provar o crime.

#### ARTIGO XVI.

Todas as despesas relativas a extradição serão custeadas pelo Estado que a reclamar.

#### ARTIGO XVII.

As estipulações d'este Tratado terão applicação ás Colonias e possessões ultramarinas de ambas as Altas Partes Contractantes até onde o permittirem as leis ao tempo em vigor em taes Colonias e possessões ultramarinas.

O pedido de extradição do criminoso que se houver refugiado em alguma d'essas Colonias

of such Colonies or foreign possessions may be made to the Governor or chief authority of such Colony or possession by the chief Consular authority of the other State in such Colony or possession.

Such requisitions may be disposed of, subject always, as nearly as may be, and so far as the law of such Colony or foreign possession will allow, to the provisions of this Treaty, by the said Governor or chief authority, who, however, shall be at liberty either to grant the surrender, or to refer the matter to his Government.

The High Contracting Parties shall, however, be at liberty to make special arrangements in their respective Colonies and foreign possessions for the surrender of criminals who may take refuge therein, on the basis, as nearly as may be, and so far as the law of such Colony or foreign possession will allow, of the provisions of the present Treaty.

Requisitions for the surrender of a fugitive criminal emanating from any Colony or foreign possession of either of the High Contracting Parties shall be governed by the rules laid down in the preceding Articles of the present Treaty.

#### ARTICLE XVIII.

The present Treaty shall co into force ten days after its publication, in conformity with the forms prescribed by the laws of the High Contracting Parties. It may be terminated by either of the High Contracting Parties at any time on giving to the

ou possessões ultramarinas poderá ser apresentado ao Governador ou primeira autoridade da Colonia ou possessão de que se tratar pela principal autoridade Consular do outro Estado existente n'essa Colonia ou possessão.

Estes pedidos poderão ser resolvidos sujeitando - os tanto quanto ser possa, e até onde o permittir a lei da Colonia ou possessão ultramarina, ás disposições d'este Tratado, pelo referido Governador ou primeira autoridade a qual todavia terá a liberdade de deferir a extradição ou de referir o assumpto ao seu Governo.

As Altas Partes Contractantes terão comtudo a faculdade de estabelecer accordos especiaes nas suas respectivas Colonias e possessões ultramarinas para a extradição de criminosos que se houverem refugiado n'ellas, to mando por base, tanto quanto possivel e até onde o permittir a legislação da Colonia ou possessão, as disposições d'este Tratado.

Pedidos d'extradição d'um criminoso que emanarem de Colonia ou possessão ultramarina d'uma das Altas Partes Contractantes serão regulados pelas prescripções exaradas nos precedentes Artigos d'este Tratado.

#### ARTIGO XVIII.

O presente Tratado entrará em vigor dez dias depois da sua publicação official segundo as formas prescriptas na legislação das Altas Partes Contractantes. Poderá em qualquer tempo dal-o por findo uma das Altas Partes Contractantes communicando á

other six months' notice of its intention to do so.

The Treaty shall be ratified, and the ratifications shall be exchanged at Lisbon as soon as possible.

In witness whereof the respective Plenipotentiaries have signed the same, and have affixed thereto the seal of their arms.

Done in duplicate at Lisbon the seventeenth day of October, in the year of our Lord one thousand eight hundred and ninety-two.

(L.S.)  
GEORGE G. PETRE.

outra com a antecipação de seis mezes a intenção de assim fazer.

O Tratado será ratificado, e trocadas as ratificações em Lisboa no mais curto prazo possível.

Em testemunho do que os respectivos Plenipotenciarios o assignaram e lhe pozeram o sello das suas armas.

Feito em duplicado em Lisboa aos dezeseite dias do mez de Outubro, do anno de nosso Senhor Jesus Christo de mil oitocentos e noventa e dois.

(L.S.)  
A. AYRES DE GOUVÊA.

---

*Protocol attached to the Extradition Treaty between Great Britain and Portugal of the 17th October, 1892.*

The stipulations of the present Treaty do not apply to extradition between British and Portuguese India, which is reserved for ulterior negotiation.

Done in duplicate at Lisbon, the thirtieth day of November, in the year of our Lord one thousand eight hundred and ninety-two.

Her Britannic Majesty's  
Envoy Extraordinary and  
Minister Plenipotentiary,

GEORGE G. PETRE.

As estipulações da presente Convenção não são applicaveis á extradição de criminosos entre a India Britannica e a India Portuguesa, a qual fica reservada para ulterior negociação.

Feito em duplicado em Lisboa, aos trinta dias do mez de Novembro, do anno do nascimento de nosso Senhor Jesus Christo de mil oita centos e noventa e dois.

O Ministro e Secretario de  
Estado dos Negocios Ex-  
trangerios de Sua Mage-  
stade Fidelissima,

A. AYRES DE GOUVÊA.

---